



Orientação nº 7/DIOIT/CGNAL/DRPPS/SRPC-MPS

Data na assinatura do documento.

Assunto: Aplicação do art. 4º, § 8º, inciso II, da EC nº 103/2019 - Cálculo das vantagens permanentes variáveis.

Interessado: Divisão de Concessão de Benefícios Previdenciários do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.

Referência: Processo SEI/MPS 10133.001394/2025-28.

Relatório

1. Cuida-se de mensagem eletrônica encaminhada pelo Chefe da Divisão de Concessão de Benefícios Previdenciários do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação (MCTI), solicitando esclarecimentos a este Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social (DRPPS), acerca da correta interpretação do disposto no inciso II do § 8º do art. 4º da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, especificamente no que concerne à metodologia de cálculo das vantagens pecuniárias permanentes variáveis, vinculadas a indicadores de desempenho, para fins de composição da remuneração no cargo efetivo utilizada no cálculo dos proventos de aposentadoria.

2. Relata o consulente que, embora a Nota Técnica SEI nº 553/2023/MTP já tenha tratado do tema em resposta à consulta do regime próprio de previdência social (RPPS) do Estado do Ceará, os exemplos então apresentados não teriam sido suficientemente claros quanto à operacionalização do cálculo. Como exemplo a ser explorado, foi apresentada a hipótese de servidora ingressa no serviço público antes de 31/12/2003, com direito à aposentadoria pelas regras de transição previstas no art. 20, § 2º, inciso I, da EC nº 103, de 2019. A servidora contribuiu durante 23 anos sobre determinada gratificação de desempenho, cujo tempo total exigido para aposentadoria da mulher é de 30 anos.

3. A dúvida apresentada refere-se à definição do divisor a ser considerado no cálculo da média aritmética do indicador de desempenho, se deve corresponder ao tempo total exigido para a aposentadoria (30 anos, resultando na fração $23/30 = 76,6\%$) ou ao tempo total de percepção da gratificação (23 anos, resultando em $23/23 = 100\%$), e qual seria a correta aplicação da média aritmética simples prevista no texto constitucional.

Competência do Ministério da Previdência Social

4. Tendo em vista a competência da União para legislar sobre normas gerais em matéria de previdência social, nos termos do art. 24, XII, e § 1º, da Constituição Federal, e a sua competência orientadora e de supervisão em relação aos regimes próprios de previdência social de que trata o art. 9º da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, a ser exercida por intermédio do Ministério da Previdência Social, e em consonância com o disposto no § 22 do art. 40 da Constituição, acrescido pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019, combinado com o art. 9º dessa Emenda, este Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social (DRPPS) emitirá manifestação técnica objetivando estabelecer diretrizes gerais em matéria previdenciária.

Análise

5. O inciso II do § 8º do art. 4º da EC nº 103, de 2019, aplicável ao RPPS da União e aos demais entes federativos que o reproduziram em sua legislação, tem por finalidade uniformizar o cálculo da integralidade quando vantagens de caráter permanente apresentam valores variáveis ao longo do vínculo. Nesses casos, a parcela compõe a remuneração do cargo efetivo, mas não possui valor fixo, por estar vinculada, por exemplo, a indicadores de desempenho, produtividade ou situação similar. A norma incide exclusivamente nas aposentadorias concedidas pelas regras de transição dos incisos I do § 6º do art. 4º e I do § 2º do art. 20 da EC nº 103, de 2019, que asseguram a integralidade dos proventos aos servidores públicos federais. Eis o dispositivo:

Emenda Constitucional nº 103, de 2019:

Art. 4º O **servidor público federal** que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

(...)

§ 8º Considera-se remuneração do servidor público no cargo efetivo, para fins de cálculo dos proventos de aposentadoria com fundamento no disposto no inciso I do § 6º ou no inciso I do § 2º do art. 20, o valor constituído pelo subsídio, pelo vencimento e pelas vantagens pecuniárias permanentes do cargo, estabelecidos em lei, acrescidos dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes, observados os seguintes critérios:

(...)

II - se as vantagens pecuniárias permanentes forem variáveis por estarem vinculadas a indicadores de desempenho, produtividade ou situação similar, o **valor dessas vantagens integrará o cálculo da remuneração do servidor público no cargo efetivo** mediante a aplicação, sobre o **valor atual de referência das vantagens pecuniárias permanentes variáveis**, da **média aritmética simples do indicador**, **proporcional** ao número de anos completos de recebimento e de respectiva contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria ou, se inferior, ao tempo total de percepção da vantagem.

6. De início, cabe destacar que a média aritmética prevista no dispositivo (inciso II) não se refere ao valor nominal da parcela, mas ao **indicador** correspondente ao percentual efetivamente recebido. Essa média aritmética simples será aplicada sobre o **valor atual** de referência da vantagem pecuniária permanente variável. Contudo, o ponto central da dúvida consiste no critério de definição do divisor do cálculo proporcional, que corresponde ao tempo total exigido para a aposentadoria ou, se menor, ao tempo de percepção da vantagem, sempre em anos completos de recebimento e contribuição, contínuos ou intercalados.

7. A Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022, que estabelece parâmetros e diretrizes gerais para a organização e funcionamento dos regimes próprios de previdência social, disciplina de forma mais detalhada, em seu Anexo I, art. 5º, § 7º, II, §§ 8º e 9º, a definição do divisor do fator de cálculo e outros critérios, conforme transcrição a seguir:

Portaria MTP nº 1.467, de 2022:

Anexo I

Art. 5º O segurado de que trata o art. 4º poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

[...]

§ 7º Considera-se remuneração do segurado no cargo efetivo, para fins de cálculo dos proventos de aposentadoria com fundamento no disposto no inciso I do § 6º ou no inciso I do § 2º do art. 6º, o valor constituído pelo subsídio, pelo vencimento e pelas vantagens pecuniárias permanentes do cargo, estabelecidos em lei, acrescido dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes, observados os seguintes critérios:

[...]

II - se as vantagens pecuniárias permanentes forem variáveis por estarem vinculadas a indicadores de desempenho, produtividade ou situação similar, o valor dessas vantagens integrará o cálculo da remuneração do segurado no cargo efetivo mediante a aplicação, sobre o valor atual de referência das vantagens pecuniárias permanentes variáveis, da média aritmética simples do indicador, proporcional ao número de anos completos de recebimento e de respectiva contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria ou, se inferior, ao tempo total de percepção da vantagem.

§ 8º Para fins do disposto no inciso II do § 7º:

I - se o tempo total de percepção da vantagem for inferior ao tempo total exigido para a aposentadoria, o divisor do fator de cálculo será substituído pelo tempo total de percepção da vantagem; e

II - se o tempo total de percepção da vantagem for superior ao tempo total exigido para a aposentadoria esse tempo será utilizado como divisor.

§ 9º As vantagens pecuniárias permanentes variáveis somente serão parte integrante do cálculo quando previstas na legislação vigente ao tempo em que cumpridos todos os requisitos para a elegibilidade ao benefício.

8. Assim, se o tempo total de percepção da vantagem for inferior ao tempo total exigido para a aposentadoria, e somente nesta hipótese, o divisor/denominador do fator será substituído pelo próprio tempo total de percepção da vantagem. Mas, se o tempo total de percepção da vantagem for superior ao tempo total exigido para a aposentadoria, este divisor não será substituído. Portanto, o cotejo ocorre entre os dois possíveis divisores: o tempo total de percepção da gratificação/vantagem e o tempo total exigido para a aposentadoria. A seguir, apresenta-se um exemplo simplificado para melhor compreensão da metodologia:

a) Cálculo na hipótese de percepção variável da gratificação durante o período contributivo

Servidora ingressa no serviço público em agosto de 2002 e requer aposentadoria pelo inciso I do § 2º do art. 20 da EC nº 103, de 2019. Contribuiu por 23 anos sobre a mesma gratificação de desempenho, com os seguintes percentuais variáveis:

90% (0,9) por 10 anos;
80% (0,8) por 5 anos;
100% (1,0) por 8 anos.

Tempo total de percepção da vantagem: 23 anos

Tempo total exigido para a aposentadoria: 30 anos (mulher)

Cálculo da média aritmética simples do indicador:

$$(0,9 \times 10) + (0,8 \times 5) + (1,0 \times 8) / (10 + 5 + 8)$$

9 + 4 + 8 / 23 (Como o tempo de percepção da vantagem é inferior ao tempo total exigido para aposentadoria, o divisor será substituído por 23)

$$21 / 23 = 0,91$$

Aplicação sobre a vantagem:

Valor atual de referência da gratificação: R\$ 5.000,00.

$$\text{Resultado: } 0,91 \times 5.000 = \text{R\$ 4.565,00.}$$

b) Cálculo na hipótese de percepção integral da gratificação durante todo o período contributivo

Servidora ingressa no serviço público em agosto de 2002 e requer aposentadoria pelo inciso I do § 2º do art. 20 da EC nº 103, de 2019. Contribuiu por 23 anos sobre a mesma gratificação de desempenho, percebida sempre no percentual máximo. Nessa hipótese, aplica-se o indicador “1” à gratificação, uma vez que o valor integral foi recebido durante todo o período contributivo.

100% (1,0) por 23 anos.

Tempo total de percepção da vantagem: 23 anos

Tempo total exigido para a aposentadoria: 30 anos (mulher)

Cálculo da média aritmética simples do indicador:

$$\begin{aligned} 1,0 \times 23 &= 23 \\ 23/23 &= 1 \end{aligned}$$

Aplicação sobre a vantagem:

Valor atual de referência da gratificação: R\$ 5.000,00.
Resultado: **1 × 5.000 = R\$ 5.000,00.**

Conclusões

9. O inciso II do § 8º do art. 4º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, disciplina a forma de incorporação das vantagens pecuniárias permanentes variáveis ao cálculo da remuneração do cargo efetivo, aplicável exclusivamente às regras de transição dos inciso I do § 6º do art. 4º e inciso I do § 2º do art. 20 da referida Emenda.

10. A média aritmética mencionada no dispositivo não se refere ao valor nominal da vantagem, mas ao indicador percentual efetivamente percebido, que deve ser aplicado sobre o valor atual de referência da gratificação no momento da aposentadoria.

11. O fator temporal de proporcionalidade somente altera o divisor quando o tempo de percepção da vantagem for inferior ao tempo total exigido para a aposentadoria. Nessa hipótese, utiliza-se como divisor o próprio tempo de percepção.

12. Se o tempo de percepção da vantagem for igual ou superior ao tempo exigido, o divisor não se altera, permanecendo o tempo total exigido para a aposentadoria como parâmetro, de forma a evitar resultados incoerentes ou superiores à integralidade.

13. Nos exemplos analisados, a aplicação prática confirma que:

- a) quando há percepção da gratificação por tempo inferior ao exigido para aposentadoria ($23 < 30$), a média do indicador é calculada sobre o período de percepção da vantagem e o divisor é substituído, resultando em fator igual a 1;
- b) quando a percepção da vantagem é integral durante todo o período contributivo, aplica-se o indicador 1,0, computando o valor total da gratificação.

14. A finalidade da média aritmética simples no método de cálculo é refletir a efetiva variação percentual da vantagem recebida ao longo da vida funcional, de modo que o valor incorporado corresponda à realidade contributiva do servidor, ainda que o fator temporal resulte em unidade.

15. Logo, a aplicação do fator temporal, conforme metodologia prevista na Emenda Constitucional nº 103, de 2019 e regulamentada pela Portaria MTP nº 1.467, de 2022, visa refletir com fidedignidade a realidade contributiva do servidor. Em situações específicas, o cálculo pode resultar em fator igual a 1, sem que isso implique distorções ou benefício indevido.

16. Por fim, convém lembrar que a Secretaria de Gestão de Pessoas e de Relações de Trabalho (SGPRT), órgão integrante da estrutura do Ministério da Gestão e Inovação em Serviços Públicos (MGI), atua como órgão central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal (SIPEC) sendo responsável pela orientação das unidades de Recursos Humanos ou Gestão de Pessoas dos órgãos do Poder Executivo Federal, bem como pela administração do Regime Próprio de Previdência Social dos servidores da União no âmbito do Executivo Federal.

Divisão de Informação e Orientações Técnicas

Coordenação-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal

Departamento dos Próprios de Previdência Social

Secretaria de Regime Próprio e Complementar

Ministério da Previdência Social



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Henrique Monteiro Holanda Garcia de Matos**, **Analista Técnico-Administrativo**, em 17/09/2025, às 10:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://colaboragov.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **53859998** e o código CRC **0CAB6DFD**.

Referência: Processo nº 10133.001394/2025-28.

SEI nº 53859998